



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	130/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.749/2025 – Dispõe sobre a autorização para o funcionamento do Restaurante Popular gerido pela Municipalidade e dá outras providências.
Parecer nº	467/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO RESTAURANTE POPULAR GERIDO PELA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilustre Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.749/2025, o qual **“Dispõe sobre a autorização para o funcionamento do Restaurante Popular gerido pela Municipalidade e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 02/03, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a ampliação do atendimento do Restaurante Popular de Primavera Leste também sábados, estendendo os benefícios deste importante programa social, que atualmente funciona apenas de segunda a sexta-feira.

O Restaurante Popular é uma política pública voltada ao combate à insegu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

rança alimentar, fornecendo alimentação balanceada saudável e de baixo custo à população em situação de vulnerabilidade social. A manutenção desse serviço público, inclusive aos sábados, representa um avanço no compromisso do Município com a dignidade humana e o direito à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Em Primavera do Leste uma parcela significativa da população trabalha aos sábados, incluindo profissionais do comércio da construção civil, dos serviços gerais e autônomos. Muitas dessas pessoas recorrem ao Restaurante Popular durante a semana como principal fonte de alimentação de qualidade e, por esse motivo, é coerente e necessário que esse direito seja estendido também ao sábado, dia útil para boa parte dos trabalhadores.

Além disso, é importante destacar a realidade de idosos que vivem sozinhos, muitos dos quais são frequentadores assíduos do Restaurante Popular. A ampliação do serviço proporcionaria não apenas o acesso à alimentação, mas também acolhimento, segurança e bem-estar, especialmente para aqueles que não dispõem de apoio familiar próximo.

Trata-se, portanto, de um projeto de cunho estritamente social, com impactos diretos sobre a saúde pública, a qualidade de vida e a inclusão social. A medida está em consonância com os princípios da administração pública voltada ao interesse coletivo e à efetivação de direitos fundamentais.”

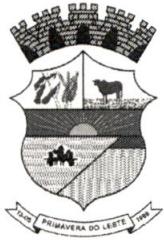
Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

midamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A signature in blue ink, appearing to read "Rebeca".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal